



**Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia**  
**“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 04/2025, que resultaram na autorização de contratação direta por dispensa de licitação da empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 17.204.750/0001-88, no valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), destinada à prestação de serviços de desenvolvimento de diagnóstico técnico para planejamento e reestruturação da Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia;

Considerando, que a Administração pode revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o princípio da supremacia do interesse público, que confere à Administração o poder-dever de rever seus atos sempre que verificada situação que imponha a preservação do erário e da eficiência administrativa;

Considerando o princípio da economicidade, que impõe à Administração Pública a obrigação de adotar medidas que assegurem o melhor aproveitamento dos recursos públicos, verificou-se, após a homologação, que os serviços inicialmente pretendidos poderiam ser parcialmente executados com recursos internos do quadro de servidores, sem prejuízo da qualidade e com significativa redução de custos;

Considerando que, após a homologação, sobreveio a Portaria nº 1430/2025, que constituiu Comissão específica para realização e implementação da reforma administrativa no âmbito da Câmara Municipal, atribuindo aos servidores designados a responsabilidade pela condução dos estudos e diagnósticos necessários;

Considerando que a existência de comissão formalmente instituída torna a contratação externa de consultoria desnecessária, uma vez que os trabalhos já foram atribuídos a servidores do quadro funcional, o que representa medida de racionalização administrativa e de valorização da equipe interna;



## Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Considerando que a manutenção da contratação poderia resultar em duplicidade de esforços e desperdício de recursos, haja vista que a comissão já foi incumbida da mesma finalidade da consultoria;

Considerando a lição do renomado jurista Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438) sobre o tema:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Considerando ainda, que a revogação se aplica justamente às hipóteses em que a Administração deixa de ter interesse na continuidade da licitação ou na formalização do contrato, constituindo mecanismo legítimo para possibilitar a extinção do procedimento e evitar a celebração de avença futura.

Ante o exposto, decido **REVOGAR** a Dispensa de Licitação nº 15/2025, Processo Administrativo nº 04/2025, que teria por objeto a contratação da empresa G & R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, por razões de economicidade, conveniência e oportunidade, bem como por motivos supervenientes à homologação, que demonstraram a desnecessidade da contratação.

Olímpia/SP, 10 de setembro de 2025.

**Flávio Augusto Olmos**  
Presidente da Câmara Municipal de Olímpia